



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

OFÍCIO GAB/PREF n.º ____/2.025.

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **ORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, e dá outras providências*".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por LUIZ
FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2025.01.07 16:01:58 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **MARINHO JOSÉ DE ALMEIDA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____/2.025.

"Dispõe sobre a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, e dá outras providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido, no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. O piso salarial referido no artigo anterior será de **R\$ 4.867,77** (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Para jornadas de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais, o piso salarial será proporcional ao número de horas trabalhadas.

§ 2º O valor do piso salarial será corrigido automaticamente, na forma da legislação federal vigente, conforme os critérios de reajuste estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O piso salarial de que trata esta lei será incorporado à tabela de vencimentos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, respeitando-se as progressões e demais vantagens previstas no referido plano.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de **01º de janeiro de 2.025**, revogando-se as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

LUIZ FABIO
ANTONUCCI
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por
LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2025.01.07 16:02:09
-03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, e dá outras providências.*"

Este projeto de lei tem como objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em cumprimento à Lei Federal nº 11.738/2008. A fixação do piso salarial em **R\$ 4.867,77** assegura a valorização da categoria e promove a melhoria da qualidade do ensino público, reconhecendo a relevância dos profissionais da educação para o desenvolvimento social.

Importa ressaltar que o valor estabelecido encontra fundamento na **Portaria Interministerial MEC/MF nº 13, de 23 de dezembro de 2024**, que alterou a **Portaria Interministerial MEC/MF nº 6, de 28 de dezembro de 2023**, para atualizar as estimativas, os valores e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o exercício de 2025.

A referida portaria regulamenta as complementações ao Fundeb nas modalidades **Valor Anual por Aluno - VAAF, Valor Anual Total por Aluno - VAAT e Valor Anual por Aluno decorrente da complementação VAAR**, assegurando a base de cálculo que fundamenta o reajuste do piso salarial. Essa regulamentação reflete o compromisso do Governo Federal em prover recursos essenciais para a valorização do magistério e a manutenção da educação básica.

Com este projeto, o Município de Visconde do Rio Branco reafirma o seu compromisso com a educação de qualidade, garantindo que os profissionais do magistério sejam devidamente remunerados conforme a legislação vigente e as regulamentações federais. Ademais, a adequação ao novo piso salarial reforça a importância de manter a atratividade da carreira docente e assegurar o cumprimento do direito à educação pública e gratuita para todos.

Solicito, pois, seja a presente proposição submetida à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, ante a relevância dos interesses envolvidos.

Como todo o exposto, justifica-se o presente Projeto de Lei, como se apresenta.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

LUIZ FABIO
ANTONUCCI
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por LUIZ
FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2025.01.07 16:02:20 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Consulta: 0004/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal

Assunto: Impacto Orçamentário-Financeiro referente a análise de viabilidade de proposição do Projeto de Lei que institui "Dispõe sobre a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, e dá outras providências". em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme solicitação feita pela Senhora Raquel Irene da Silva, Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal do Município segue nossa avaliação sobre a propositura do Projeto de Lei supracitado.

Para estimativa dos cálculos apresentados abaixo foi utilizado como referência o montante aplicado em despesa de pessoal em novembro/2024 e a receita corrente líquida referente data-base de 30/11/2024.

Com base nos resultados obtidos a execução dos Projetos de Lei supracitado é viável uma vez o que o percentual de 45,57% estimado para os próximos 12 meses, atendendo o percentual imposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Descrição	Valor
Valor com gasto com pessoal nos últimos 12 meses	70.059.182,82
Percentual com o gasto com pessoal	44,92%
Receita Corrente Líquida ajustada – data-base 31/12/2024	155.970.681,48
Estimativa de gastos com despesa com pessoal com a aplicação integral do Projetos de Lei	1.017.208,29
Percentual com o gasto com pessoal estimado	45,57%



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Os percentuais demonstrados na tabela acima são estimativas com base na receita corrente líquida atual, portanto, ao longo do exercício poderá sofrer variações na apuração dos percentuais de acordo com RCL apurada a cada quadrimestre.

Desta forma, as despesas resultantes da implementação do projeto de lei apresentado não impede o Gestor em apresentar a propositura, mas requer extrema fiscalizando durante todos o exercício para que o limite de gasto não seja ultrapassado.

Viçosa, 06 de janeiro de 2024.


Glória Aparecida Rodrigues dos Santos
Consultora Contábil